

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado JOÃO MAGNO DE MOURA

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera os arts. 15, 258, 259, 285 e 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com as seguintes medidas:

1. estabelece que à nomeação dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE será dada publicidade, indicando-se a representatividade de cada um desses membros;

2. fixa os valores das multas, para cada tipo de infração, em Real;

3. determina que o cômputo da pontuação prevista no “caput” do art. 259 só será efetivado a partir do não provimento do recurso contra a infração à qual essa pontuação está relacionada;

4. dispõe que poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso caso ele não seja julgado no prazo previsto; que, se o recurso não for julgado até o limite máximo de sessenta dias, o processo será arquivado e proceder-se-á à devolução do valor recolhido da multa; e, julgado o recurso, o recorrente deverá ser notificado por remessa postal ou qualquer outro meio que assegure a ciência do resultado do julgamento pelo interessado;

5. determina que o recurso interposto à decisão da Jari será julgado no prazo de trinta dias, para casos não excepcionais, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI e por mais dois Presidentes de Juntas, excluído o Presidente da Junta que apreciou o recurso.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição nos parece válida e oportuna, já que toma iniciativas importantes como a de garantir maior transparência no que se refere à composição do CETRAN e do CONTRANDIFE; a de explicitar, no Código de Trânsito Brasileiro, os valores das multas de trânsito em Real; e a de regulamentar certas questões relacionadas ao recurso contra infração.

Particularmente neste último caso, é urgente que se tomem as medidas sugeridas, pois, com o atual acúmulo de recursos contra infrações nas repartições de trânsito, muitos deles nem são devidamente levados em conta ou julgados com critério, o que torna os atuais procedimentos que os envolvem pouco confiáveis ou desacreditados.

A nosso ver, os dispositivos propostos levarão as repartições de trânsito a tomar mais a sério os recursos interpostos pelos supostos infratores, dando-lhes a necessária atenção e a justiça devida, sem procrastinação, para benefício dos condutores que se sentiram alvo de autuações arbitrárias e esperam revertê-las. Dessa forma, a figura do recurso contra infração, prevista no Código, será mais acreditada e terá o respeito que merece.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.990/2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator